



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1018637-13.2022.8.26.0001/50000

**Registro: 2025.0000330338**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018637-13.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NEIDE ROSCHEL ALFERES CORREA e ROGERIO GOMES CORREA, são embargados DANTE BERTUCCIOLI e PIERINA DI DONATO BERTUCCIOLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1018637-13.2022.8.26.0001/50000

**4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana – São Paulo/SP**

**Embargantes: NEIDE ROSCHEL ALFERES CORREA, ROGÉRIO GOMES CORREA**

**Embargado: DANTE BERTUCCIOLI, PIERINA DI DONATO BERTUCCIOLI**

**Interessado: TEX CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA**

**VOTO Nº 41.127**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/03, por **Neide Roschel Alferes Correa, Rogério Gomes Correa**, contra o v. acórdão de fls. 259/269, sob fundamento da possibilidade de apresentação dos documentos em momento posterior, a teor do que autoriza o art. 435 do CPC. Alegam que foi observado o direito ao contraditório em favor dos embargados.

**É o relatório.**

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1018637-13.2022.8.26.0001/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”*<sup>1</sup>

Vale anotar, por oportuno, a lição de  
**Theotônio Negrão:**

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”*<sup>2</sup>

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1018637-13.2022.8.26.0001/50000

Ainda segundo o festejado processualista,  
*“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”*.<sup>3</sup>

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despiciendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

Não há como se sustentar a omissão ventilada, porque o aresto muito bem dirimiu a questão acerca da impossibilidade de oferecimento de documentos a destempo (fls. 266 dos autos principais):

*“À evidência, os documentos coligidos com os embargos de declaração não podem ser considerados documentos novos, para fins do disposto no art. 435 do CPC.*

*Com efeito, a juntada de documentos novos somente é possível para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Também, são admitidos documentos formados após a petição inicial ou a contestação (parágrafo único).*

*Não é esta, verdadeiramente, a hipótese dos autos, na medida em que os instrumentos apresentados são contemporâneos às declarações indicadas na peça vestibular, podendo ser ofertados quando da defesa dos réus. Logo, está de fato, preclusa sua exibição CPC, art. 434.”*

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

---

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1018637-13.2022.8.26.0001/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**